



MANIFESTAÇÃO N. 022/2020/UNIDADE JURÍDICA/SES/MT
PROCESSO SES Nº. 192158/2020
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
EMPRESA: SOUTH REGIONAL AVIATION ENTERPRISES INC.
OBJETO: AÉRONAVE TURBO HÉLICE DE ASA FIXA EQUIPADA COM KIT AERO MÉDICO
ACORDO DE LENIÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADM. CRIMINAL SIMP Nº 000579-003/2016
INTERVENTOR: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
VALOR: US\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil dólares americanos)

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

“Art. 13, caput, do Decreto Nº 407, de 16 de março de 2020.”

1. DOS FATOS

Esta Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, realiza através do presente instrumento administrativo, a formalização do processo de pagamento à empresa em epígrafe pelo compra de uma **AÉRONAVE TURBO HÉLICE DE ASA FIXA EQUIPADA COM KIT AERO MÉDICO** a ser utilizada no transporte aeromédico para resgate e atendimentos de pacientes em estado grave, inclusive nas ações de enfrentamento e combate à pandemia do novo coronavírus, cuja compra se deu com a empresa **SOUTH REGIONAL AVIATION ENTERPRISES INC**, devidamente qualificada nos autos, nos termos do Acordo de Leniência referente ao Processo Administrativo Criminal em trâmite sob o SIMP Nº 000579-003/2016 e SIMP Nº 000047-023/2018.

Em que pese a relevância da matéria, impende notar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, com a consequente edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020.

É propício difundir que a Secretaria de Estado de Saúde, no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto do novo coronavírus, com base nas evidências científicas e análises clínica que comprovaram a presença do vírus em território Estadual, está operando preventivamente de acordo com a carência de materiais e insumos do Sistema Único de Saúde – SUS Estadual, no sentido de se realizar as aquisições necessárias ao regular funcionamento do sistema público de saúde, o que garantirá o fornecimento dos materiais indispensáveis nos ambientes hospitalares para combate e contenção à disseminação deste vírus.

Neste diapasão, revelou-se de suma importância do interesse público a edição dos textos normativos em âmbito Estadual que garantissem às providências necessárias ao combate e enfrentamento da pandemia em nosso Estado, assim tivemos a publicação dos termos do Decreto nº 407, de 16 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e deu outras providências.

Vale acentuar que o Estado de Mato Grosso começou o enfrentamento à disseminação do Coronavírus (COVID-19) visto que neste cenário de pandemia, faz-se necessária a preparação de uma postura sólida e firme para o combate da crise, estruturando medidas profficuas na área da saúde especificamente.



A solução alvitrada, com o intuito de resguardar a população, garantindo-lhes atendimento digno e buscando mitigar os efeitos da expansão da COVID-19 no Estado, o Governo do Estado criou o Gabinete de Situação – por meio do Decreto n. 407 de 16 de março de 2020 - para monitoramento e adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, cuja somatória de esforços resultou na busca de fornecedores de produtos e equipamentos hospitalares com itens de necessidades imediatas, limitando a aquisição à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência nos hospitais regionais do Estado.

2. DO REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS DECORRENTES DE TERMO DE ACORDO DE LENIÊNCIA ENTRE O MPE E A EMPRESA CONSTRUÇÕES E COM. CAMARGO CORREA, PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

As disposições da Lei 12.846, de 2013, compõem um microsistema sancionatório estabelecendo o acordo de leniência como ferramenta de solução extrajudicial no campo da responsabilização de índole civil, na linha do que já prevê a Lei 12.850, de agosto de 2013, na esfera penal”, sendo indiscutível, de outra parte, “a legitimidade do Ministério Público para celebrar termos de ajustamento de conduta, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347, de 1985.

Neste diapasão, considerando o disposto na Recomendação Conjunta Nº 03/2020/PGJ/CGMP, de 24 de março de 2020, que trata da atuação finalística do Ministério Público de Mato Grosso no tocante ao enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19) a qual propôs, entre outras providências, que se “III – firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde”.

Além disso, considerando que que em razão da pandemia, foi reconhecido em Mato Grosso o “estado de emergência na área da saúde”, conforme disposição conferida pelo Decreto nº 407, de 16 de março de 2020, tornou-se necessária a adequação dos valores destinados no Termo de Acordo de Leniência celebrado entre o Ministério Público de Mato Grosso com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, compromissária perante o MPE/MT.

Desta feita, o Ministério Público Estadual, por seu agente de execução atuante na 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, o Governo do Estado de Mato Grosso, doravante denominados de “aceitantes” e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., doravante denominada “signatária” formalizaram nos autos dos procedimentos administrativos em questão o Termo de Acordo de Leniência, nos termos das fls. 07/10.

A signatária Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. concordou espontaneamente em alterar a cláusula 8ª, I, “d”, do Acordo de Leniência, assinado em 24/05/2017 com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Controladoria Geral do Estado, em que constava que a 4ª e 5ª parcelas do referido termo, ambas no valor de R\$ 6.812.500,00 (seis milhões oitocentos e doze mil e quinhentos reais) seriam destinadas à Procuradoria-Geral do Estado a fins de investimento na construção da nova sede e subsedes da PGE, bem como no desenvolvimento de soluções tecnológicas que ampliem sua capacidade operacional e mobiliário, ante a pandemia mundial causada pelo COVID-19, especialmente em razão da necessidade de remoção de pacientes que precisam cuidados extensivos e que conseqüentemente precisam ser removidos por meio de transporte aéreo.



Ante a comprovação da eficácia do transporte aéreo, operado por instituições do próprio Estado, a Signatária compreendendo a gravidade da situação, da urgência e necessidade, de forma nobre e altruísta, se **comprometeu a antecipar o valor da parcela do Acordo de Leniência, do qual o Fundo Estadual de Saúde ficou autorizado a utilizar o equivalente em reais a US\$ 760.000,00** (setecentos e sessenta mil dólares americanos), **para aquisição da referida aeronave e dos equipamentos necessários a sua operacionalização** (descritos nos autos), que atenderá a saúde pública do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, ocorre através do presente instrumento, à aquisição de uma Aeronave Turbo Hélice de Asa Fixa, equipada com KIT aéromédico homologada pelos órgãos competentes, para compor a frota do serviço já prestado pelo Centro Integrado de Operações Aéreas – CIOPAER, através do Termo de Cooperação Técnica N° 0405-2019-SES-SESP-CIOPAER. Insta consignar que conforme redação conferida pelo Parágrafo 1º da Cláusula 8ª do Termo Aditivo do Acordo de Leniência (fls. 09), após ampla pesquisa realizada pelo Estado de Mato Grosso com a efetiva participação de técnicos em aviação do CIOPAER, a melhor opção técnica e financeira foi a da empresa South Regional Aviaton Enterprises INC.

Tecidas essas considerações, do exame da matéria, verifica-se que constam nos autos os seguintes documentos: Memorando N° 496/2020/GBSAREG/SES/MT (fls. 02), ordem de fornecimento N° 001/2020/SES (fls. 03), cópia do SIMP N° 000047-023/2018 – Ofício N° 447/2020/GBSES, proposta do projeto CIOPAER, (fls. 04/18), *Commercial Invoice* (fls. 19), Aditivo ao Termo de Acordo de Leniência (fls. 20/23), comprovante de pagamento (fls. 25), Memorando N° 1261/2020/GBSAAF/SES (fls. 26) e extrato de ordens para o exterior – SWIFT (fls. 27).

Em que pesem às razões expendidas e considerando que a aquisição da Aeronave em questão visa tão somente à garantia de direito constitucional balizado pelo artigo 196, caput, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser “*A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”, através do Processo N. 192158/2020, esta Secretaria de Estado de Saúde procede a aquisição de Aeronave tipo *Cheyenne II*, equipada com kit de UTI Aérea a bordo, que darão suporte ao atendimento nas ações de combate e enfrentamento a pandemia do novo coronavírus.

É a síntese do necessário.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo, e as informações juntadas são de responsabilidade dos Setores/Unidades responsáveis pela efetivação da despesa, e que esta assessoria realiza somente a análise jurídica e emite parecer opinativo baseando-se nas informações repassadas por esses Setores/Unidades desta SES.

A Procuradoria Geral do Estado através do Processo Administrativo n.º 236422/2017 – Orientação Jurídica acerca de qual forma a Secretaria de Estado de Saúde deverá proceder na eventualidade de se adotar uma nova modalidade de gestão para os Hospitais Regionais que se encontram sob o regime de Intervenção/Ocupação (cópia anexa) – esclareceu e estabeleceu os parâmetros pelos quais se devem nortear os



gestores públicos do que diz respeito à gestão pública durante intervenções e ocupações administrativas, tais como a que ora se submete à apreciação.

Ademais, toda despesa pública antecede da realização de licitação ou suas exceções ao dever de licitar, para que, ao final, sejam cumpridos os ritos com a consequente liquidação e o respectivo pagamento. A legislação, como é cediço, determina que no procedimento sejam sempre atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade e eficiência.

O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.348826/93 diz ser “nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento”

Perante um contrato nulo, o art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.348826/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, dispôs que “a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)”.

Portanto, na hipótese de contrato nulo, pode-se admitir o pagamento pelo uso de determinado bem ou serviço pela Administração, mas não sob a fundamentação de obrigação contratual, e sim sob o dever moral de indenizar a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, uma vez que o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente contraprestação pecuniária.

Em decisão monocrática da lavra do Ministro Herman Benjamin, disponibilizada na imprensa oficial em 24/10/12 (AgREsp 239.295), o Superior Tribunal de Justiça manteve acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região que reconheceu direito subjetivo de particular ao recebimento de indenização por serviços prestados a órgão da Administração Pública, não obstante a inexistência de contrato formalizado.

Já o Tribunal de Contas da União, acerca do assunto, inclinou-se sobre o devido pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Vejamos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, Claudio Lemos Fonteles, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.2.2. É devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;

9.2.3. As situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados;

(Ata 04/2007 – Plenário. Acórdão 43/2007)



Porém, ao que podemos observar, além dos princípios que fundamentam a Administração Pública, esta é norteadada ainda de outros fundamentos implícitos, sendo um deles o da **Supremacia do Interesse Público e o da Continuidade dos serviços públicos**.

A expressão “interesse público” está associada ao “bem geral”, “bem de todos”, bem de toda a coletividade. O princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio que alcança todas as atividades propriamente administrativas executadas sob o regime jurídico de direito público. Abrange, assim, a prestação de serviços públicos em sentido estrito – prestações que representem em si mesmas, utilidades materiais gozadas, diretamente, pela população em geral e executadas por meio de delegatário -, o exercício do poder de polícia, as atividades de fomento e a intervenção.

De outro modo, a hipótese de dispensa para estes casos encontra guarida, tanto no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, quanto no inciso II art. 2º da lei 8.745/93, que seguem abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...]

II - Assistência a emergências em saúde pública.

Face ao atual cenário, veio à tona a Lei federal nº 13.979/2020, já alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, que, conforme preceitua a sua ementa, dispõe sobre as providências para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus. Sabe-se que a licitação é regra constitucionalmente definida para contratações públicas e **em uma situação de emergência como essa permite-se afastá-la**. Cumprido, portanto, perquirir acerca do alcance e abrangência de seus dispositivos. A lei 13.979/2020 impõe, nos termos do § 2º do art. 4º, que “Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

O diploma, logo no §1º do art. 1º, aponta a sua diretriz: proteger a coletividade, resguardando-a da pandemia. Como assentou Carmen Boaventura, “a lei foi objetiva no sentido de trazer, ab initio, qual a finalidade a que se destina, diante da emergência, definindo regras e situações vinculadas ao enfrentamento da crise de saúde pública”.



Além de outras medidas, a Lei nº 13.979/2020, que se insere na competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, engendrou uma nova hipótese de dispensa de licitação tão somente para o período de combate do vírus.

Neste passo, os materiais ora aqui tratados **serão fornecidos no interesse da coletividade**, sob o regime de direito público. Por esse motivo, seu fornecimento deve ser adequado, **não podendo ser evitado, em virtude do avultado prejuízo que uma possível indisponibilidade** iria causar a toda uma coletividade que depende do atendimento do SUS – Sistema Único de Saúde, não devendo se perpetuar adequado a essa natureza indenizatória.

A administração não pode ter a continuidade do Sistema Público de Saúde sem observar o princípio da solenidade das formas, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 8.348826/93, que dispõe ser nulo e sem efeito o contrato verbal com a Administração. No caso em análise, constata-se pelas informações prestadas nestes autos, que a empresa **fornecerá ao SUS os materiais descritos nos autos in casu**, sem a devida celebração de contrato, contrariando a Lei n. 8.348826/93 e o artigo 60 da Lei n. 4.320/64 que veda a realização de despesas, **mas com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão do cenário de crise vivenciado no contexto mundial.**

Considerando que a grave situação pandêmica exige rápidas medidas do Poder Público, é evidente que a feitura de licitações para contratações urgentes de objetos que visem o enfrentamento do vírus, que, como se sabe, requerem um tempo razoável, dificilmente seria o meio adequado.

Nesse passo, como anotado, a Lei nº 13.979/2020 instituiu uma nova modalidade de contratação direta: a **dispensa de licitação para aquisição de bens, insumos e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus** (art. 4º).

Com base neste dispositivo, qualquer ente do Poder Público **ficou autorizado a dispensar o fazimento do procedimento licitatório quando, exclusivamente em função da emergência de saúde pública, buscar adquirir bens/insumos** ou contratar serviços, inclusive de engenharia. Quando de tais dispensas, presumir-se-ão atendidas as seguintes condições, consoante o preceituado no art. 4º-B:

- I. Ocorrência de **situação de emergência**;
- II. Necessidade de **pronto atendimento da situação de emergência**;
- III. **Existência de risco a segurança de pessoas**, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV. Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Observe-se que, ao conferir presunção aos atos que dão base à dispensa, o legislador adotou o mecanismo da legalidade relativa, denominada *juris tantum*, isto é, aquele que a lei presume verdadeira até prova em contrário. A intenção, como bem anotaram Luciano Elias Reis e Marcus Vinicius de Alcântara, foi gerar tranquilidade aos gestores públicos nas respectivas contratações, confiando na boa-fé, resumindo como legítima e verdadeira a situação de calamidade retratada.



Como sintetizaram os juristas, “ainda que a lei preceitue a presunção *juris tantum*, que precisará ser comprovada a usurpação do seu uso e a culpa grave ou o dolo para gerar a responsabilização do gestor público nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro compreende-se que o raciocínio abarca todas as contratações que sejam baseadas na Lei nº 13.979/2020”. Para mais aligeirar o processo, o art. 4º-C assenta que as contratações de bens e serviços comuns **não exigirão a elaboração de estudos preliminares.**

Contudo, como observou *Rodrigo Pironti*, não se poderá prescindir de um planejamento acerca da demanda, com avaliações de mercado, **com o propósito de evitar sobrepreços e superfaturamentos, nada incomuns em situações de crises em face do acréscimo extraordinário de procura de certos produtos e serviços.**

Também com a intenção de acelerar a contratação, outras importantes disposições legais foram disponibilizadas:

- a) Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando comprovadamente se tratar da única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (§ 3º); e
- b) À aquisição de bens não se restringirá a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento (art. 4º-A); e;
- c) Excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a dispensa parcial de documentação habilitatória, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço. Contudo, ainda sim, a comprovação da regularidade relativa à seguridade social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF serão necessários (Art. 4º-F)

Para dar transparência aos acordos, o § 2º do art. 4º impõe a **imediate disponibilização das contratações em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber:

- I. As informações previstas no 3º do art. 8º da lei nº 12.527/2011 (lei de acesso às informações);
- II. O nome do contratado;
- III. O número de sua inscrição na receita federal (CPF/CNPJ);
- IV. O prazo contratual;
- V. O valor; e
- VI. O respectivo processo de contratação ou aquisição.

Vide que, diversamente do que prevê o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, o dispositivo não exige a publicação do ato de ratificação da autoridade superior na Imprensa Oficial. Isso não quer dizer, contudo, que essa ação não deva existir, uma vez que configura ato de controle hierárquico confirmador da legitimidade da contratação direta, com natureza similar ao ato de homologação das licitações.



UNIDADE JURÍDICA
FLS. _____

Assim, após avaliar o processo, a autoridade superior poderá não o ratificar, caso verifique o não preenchimento dos requisitos de validade necessários, devendo anulá-lo, na constatação de vícios, ou devolvê-lo para retificação, se entender que há como reparar as impropriedades.

As contratações públicas provenientes de dispensa, assim como as advindas de licitações, devem obrigatoriamente ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação dos valores praticados no mercado para objeto pretendido pela Administração.

Prosseguindo, quanto a edição dos textos normativos em âmbito Estadual que garantem a adoção das providências necessárias ao combate e enfrentamento da pandemia em nosso Estado, tivemos a publicação do Decreto nº 407, de 16 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e deu outras providências. Reza o art. 4º do Decreto nº 407, de 16 de março de 2020, sobre a autorização conferida para realização de despesas, **inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde**, bem como a contratualização de serviços de saúde, **destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

Destarte, peço vênia para colacionar a **ORIENTAÇÃO TÉCNICA N. 0001/2015 DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**, mormente quanto ao **ITEM 11.5 – DESPESAS REALIZADAS SEM COBERTURA CONTRATUAL E O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT
Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

equipe de apoio devem ser, preferencialmente, servidores efetivos do órgão promotor do certame (Vide: art.3º, inciso IV, § 2º da Lei n.º 10.520/02 e art. 125 do Decreto n.º 7.217/06).

Da mesma forma que a comissão de licitação, o pregoeiro pode ser designado por mandatos de um ano (admitida a recondução) ou para licitações específicas.

Em atendimento a legislação, não poderá exceder a um ano a investidura dos membros das comissões permanentes. No momento da renovação da comissão para o período subsequente, é possível a recondução parcial desses membros. A lei apenas não admite reconduzir a totalidade dos integrantes.

Ressalte-se a importância da Comissão de Licitação para a administração pública, pois se posiciona como mecanismo de controle dos recursos públicos, evitando desvios de finalidade por parte dos administradores, combatendo a corrupção, a fuga do dinheiro público, apadrinhamentos, favorecimentos, superfaturamentos, perseguições e proporcionando que as verbas públicas sejam bem destinadas, sempre visando o interesse público.

Outro ponto a ser perquirido, diz respeito a responsabilização dos membros de comissão de licitação, que respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata da reunião em que tiver sido tomada a decisão (Vide: art.51, §3º da Lei de licitações).

11.5 - DESPESAS REALIZADAS SEM COBERTURA CONTRATUAL E O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Vedação do contrato verbal
- Indenização, enriquecimento sem causa

A execução de serviços, bem assim, a entrega dos bens em virtude de contratos verbais com a Administração, regra geral, encontra-se vedada expressamente no artigo 50, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 (contrato nulo).

Porém, a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, prevendo a Lei nº 8.666/93, em seu art. 59 a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Assim, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados, embora decorrentes de "contrato verbal" e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Cumpra salientar ainda, que o processo de pagamento por indenização, deve ser instrumentalizado com observância da legislação que disciplina a despesa pública (vide: artigo 63 da Lei 4.320/64 e artigo 58, inciso III, 66, 67 e 76 da Lei 8.666/93).

Ocorrerá, no entanto, a desobrigação da Administração do dever de indenizar, nas situações as quais se possa, de maneira irrefragável, imputar a causa da nulidade ao próprio contratado. Essa é a exegese do termo "contanto que não lhe seja imputável", contida no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que o procedimento de indenizar as despesas decorrentes do evento supra, deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento não faz deste um expediente de que a Administração possa se servir alternativa ou corriqueiramente.

Até porque, em atenção ao disposto na parte final do art. 59, parágrafo único, da Lei das Licitações, caberá à autoridade competente apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, a qual deu causa ao presente procedimento de reconhecimento de dívida.

Assim, o procedimento de indenizar as despesas decorrentes do evento supra, **DEVE SER UTILIZADO PELO ENTE PÚBLICO SOMENTE EM CARÁTER EXCEPCIONAL**. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento **NÃO FAZ DESTE UM EXPEDIENTE DE QUE A ADMINISTRAÇÃO POSSA SE SERVIR ALTERNATIVA OU CORRIQUEIRAMENTE**.

A permissão de pagamento de tais despesas **não desobriga o administrador de acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los**, com vistas a dispensar o melhor e mais correto tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis. O procedimento de indenizar as despesas decorrentes do evento supra, deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de COVID-19".

Impende destacar que o presente Parecer Jurídico não tem o condão de validar atos praticados em desacordo com a legislação vigente, bem como tornar lícito, atos irregulares ou ilegais, portanto, o Gestor Público tem como obrigação planejar e antever as necessidades de suas ações, projetos e políticas públicas, inclusive as que envolvem serviços contínuos diretamente ligados à saúde dos administrados, não podendo protelá-las, principalmente as que demandam um período razoável de tempo para serem concretizadas.



4. DA RECOMENDAÇÃO:

Esta Assessoria Jurídica **RECOMENDA**, no caso de pagamento, que:

- ✓ **Cumpra-se a prioridade na tramitação, que deverá ser realizada em regime de urgência por se tratar de matéria de enfrentamento ao coronavírus**, consoante a redação conferida pelo Art. 13, caput, do Decreto Nº 407, de 16 de março de 2020;
- ✓ **Seja, com estrita observância, dada a devida publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado até o recebimento definitivo, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;**
- ✓ **Seja observado o dever/responsabilidade em obter, dos órgãos competentes, no Brasil e no exterior, o registro, certificação, homologação, reconhecimento, autorização, licenciamento ou liberação de qualquer natureza necessários para a operação, instalação, teste, ensaio, provas ou manutenção;**
- ✓ **Seja verificado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP/MT, através do CIOPAER, no ato da entrega da aeronave a disponibilização impressa e em mídia digital, de toda a documentação técnica especializada relativa aos dados técnicos, funcionais e operacionais necessários à completa e correta operação e manutenção da aeronave;**
- ✓ **Seja devidamente corroborado se as especificações da aeronave e seus materiais atendem as necessidades da saúde pública de Mato Grosso, inclusive quanto à fabricação, operação, capacidade, bem como, no recebimento, sejam expedidos os respectivos termos de recebimento e vistoria, em conjunto com a contratada;**
- ✓ **Seja o processo em questão submetido ao Comitê/Gabinete de Situação para a devida convalidação dos atos de aquisições emergenciais de prevenção e combate ao novo coronavírus;**

Após, observadas às recomendações:

- ✓ **Sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do processo de pagamento à empresa.**



5. DA CONCLUSÃO:

A fortiori, opina-se pelo prosseguimento nos tramites do processo de aquisição realizado com a empresa **SOUTH REGIONAL AVIATION ENTERPRISES INC.**, pelo fornecimento da **AÉRONAVE TURBO HÉLICE DE ASA FIXA EQUIPADA COM KIT AERO MÉDICO**, conforme especificações constantes nos autos do processo *in casu*, para somatória às ações de enfrentamento e combate da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus.

Imperioso consignar que a permissão opinativa ao regular tramite do processo de pagamento de tais despesas **não desobriga o administrador de acompanhar o andamento dos respectivos pagamentos**, com vistas a dispensar o melhor e mais correto tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis. Consigna-se ainda, que os valores são verificados e atestados por servidores e setores competentes da SES-MT, ou seja, não é de responsabilidade desta Assessoria verificar se os valores cobrados se encontram condizentes com os valores cobrados no mercado.

Por derradeiro, recomenda-se que caso seja verificado indícios de ilegalidade, que seja instaurado procedimento administrativo competente com vistas a apurar se a ocorrência da situação ora aventada foi originada por falta de planejamento, desídia, má gestão de recursos públicos ou outro motivo relevante e, por conseguinte, promover a eventual responsabilização de quem lhe deu causa, nos termos da lei.

São essas as considerações que entendemos oportunas.

Cuiabá – MT, 26 de maio de 2020.

Loureno C. Nascimento Junior
Unidade Juridica/SES/MT
Matricula 297153

LOURENÇO C. NASCIMENTO JÚNIOR
Assessor Técnico II
Matricula nº 297153

Kellyby de Oliveira
Assessora Especial I
Matricula nº 281046
Unidade Juridica/SES/MT

KELLUBY DE OLIVEIRA
Assessora Especial I
Matricula nº 281046

